



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.035 - PE  
(2009/0224764-8)**

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE : ANA PAULA LINS CARNEIRO LEÃO**  
**ADVOGADO : NILSON ROCHA LINS**  
**AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADOR : RUI VELOSO BESSA**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE CLÍNICO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM CLÍNICA MÉDICA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA OS TERMOS DO EDITAL DO CERTAME. DECADÊNCIA CONFIGURADA. IMPETRAÇÃO APÓS O PRAZO DE 120 DIAS. ART. 18 DA LEI N. 1.533/1951. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. INOVAÇÃO RECURSAL  
Agravamento regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.  
Brasília, 11 de junho de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.035 - PE  
(2009/0224764-8)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim resumida (fl. 86):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE CLÍNICO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM CLÍNICA MÉDICA. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO CONSTANTE NO EDITAL DO CERTAME. DECADÊNCIA DO WRIT. IMPETRAÇÃO APÓS O PRAZO DE 120 DIAS. ART. 18 DA LEI N. 1.533/1951.

1. Em consonância com a jurisprudência desta Corte, a data da publicação do edital do concurso público constitui o dies a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança que objetiva questionar disposição nele inserta. Precedentes.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento.

Irresignada, reitera a agravante o argumento de não ocorrência da decadência para impetração do mandado de segurança, porquanto não se *poderia exigir da Agravante a impugnação de regra prevista em Edital antes de ser prejudicada por ela. Daí o prazo decadencial é contado a partir do ato concreto realizado sob a égide de condição editalícia reputada ilegal e insensata, e não da data da publicação do Edital* (fl. 98).

Alega que, na presente ação mandamental, ficou *provado que o prazo para a Agravante impetrar Mandado de Segurança iniciou-se com a sua eliminação no certame concretizada com a negativa de sua posse para o 2º vínculo empregatício para o mesmo cargo de Clínica Médica e para o mesmo Hospital onde exercia esta mesma função há mais de 6 (seis) anos* (fl. 98).

Por fim, requer a aplicação da teoria do fato consumado, pois, mediante liminar concedida neste mandado de segurança, exerceu vínculo por



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

mais de oito anos, de 2001 a 2009, ressaltando que *oito anos de exercício com esmerada capacidade técnica, eficiência e dedicação, sem qualquer nódoa que macule sua conduta profissional ou pessoal, é tempo mais que suficiente para comprovar sua experiência para o cargo, sendo desnecessário o curso de residência médica* (fl. 99).

Pugna, ainda, pelo provimento do presente agravo regimental com a consequente reintegração no cargo de médica clínica.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.035 - PE  
(2009/0224764-8)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):** A decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de ensejar a sua reforma.

Com efeito, como dito alhures, o presente mandado de segurança tem o escopo de discutir a legalidade da cláusula 1.3 do edital, ao argumento de que a previsão lá contida não encontra amparo na legislação específica e pertinente.

Por serem necessários à solução da lide, transcrevo trechos da petição inicial do *mandamus* (fls. 8/10):

[...]

1.6 - assim, como deixou claro a referida funcionária, a Impetrante, por não possuir o "certificado ou declaração de residência médica no exercício da função de médico clínico", documento este que, segundo a Administração está prescrito no Edital do Concurso, é indispensável para a investidura no cargo em que a Impetrante foi aprovada e se classificou;

1.7 - ora, a Impetrante é servidora pública, lotada na FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS, exercendo a função de Médica Clínica desde 26/03/1994, conforme Doc. "Comunicado de Posse" em anexo;

1.8 - prova ainda o seu efetivo exercício para o Cargo de Médico Clínico que incorreu, com a Declaração datada de 29/10/1999, e assinada pelo Diretor do PAM de Areias, da Fundação Amaury de Medeiros - (DOC. em ANEXO);

1.9 - tanto na época da posse na FUSAM, como agora, para a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, a Impetrante se submeteu a todos os exames médicos, sendo considerada apta para o exercício de suas funções - (DOC. em ANEXO)

1.10 - ressalte-se o fato de o estágio de residência médica servir, apenas, de uma mera comprovação de experiência prática, sendo inútil este requisito como condição essencial para investidura no cargo público, uma vez que o profissional da área médica já o faz e desenvolve quando do seu preparo nos bancos da faculdade;

1.11 - portanto, sendo a Impetrante exercente há mais de 6 (seis) anos da função de Médica Clínica, atividade pública componente da mesma administração pública estadual, a exigência de apresentação de Certificado de Residência Médica é descabida, sem amparo legal, como exporá em suas razões de direito a seguir.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2 - DO DIREITO DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O CONFRONTO DESTES COM A EXIGÊNCIA DO ESTÁGIO DE RESIDÊNCIA MÉDICA PARA INVESTIDURA NO CARGO DE CLÍNICO GERAL.

2.1 - Esta exigência, limitadora da atividade médica não encontra amparo em lei, ou seja, inexistente dispositivo legal que diga que para o exercício da profissão de médico clínico geral, tenha o profissional de , necessariamente, ter passado por estágio em residência médica;

2.2 - a matéria se reveste de flagrante ilegalidade e não pode servir como exigência em um CONCURSO DE PROVAS, nem dando azo a uma Administração que, por ser pública, tem que se pautar dentro de estrita legalidade ;

2.3 - o Edital , sem amparo legal, acrescentou a exigência de apresentação de Certificado de Residência Médica, como se não bastasse o Diploma para o exercício legítimo e legal da medicina em Clínica Médica.

Nesta condição absurda, o profissional teria que, além da regular aprovação nas provas que realizou, pois o Concurso é de Provas, satisfazer a uma exigência que nasceu de um ato voluntário da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ao disciplinar as normas que regeriam o concurso, mas sem nele incluir a motivação para tal exigência.

A falta de necessária motivação, impede o controle pelo Poder Judiciário dos atos da Administração pública;

2.4 - mas, não é só este fato jurídico que macula a exigência da Administração da Secretaria de Saúde. Ela é descabida para quem já preenche há mais de 6 (seis) anos idêntico cargo de Médica Clínica na própria administração estadual .

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA HIERARQUIA DAS LEIS, DA LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL PARA A RESTRIÇÃO IMPOSTA NO EDITAL.

2.5 - No confronto da exigência contida no edital com o dispositivo previsto no art. 5º, item XIII, da Constituição Federal, que prevê a ampla liberdade de atuação no exercício de qualquer profissão, a restrição se reveste de flagrante inconstitucionalidade, pois "somente através de lei infra constitucional poderia se estabelecer alguma restrição ou exigência para o exercício profissional"

Não há a lei ordinária limitadora da investidura em cargo público de médico clínico ou que se refira à exigência da realização de Residência Médica para o seu regular exercício.

Daí, pode-se concluir acerca da desnecessidade dessa exigência para investidura em cargo público de médico clínico, à inteligência da Lei Estadual nº 9627, de 1.12.84:

"Art. 2º - Fica instituída no Quadro Permanente do Pessoal Civil do Poder Executivo, a CARREIRA MEDICA, integrada pelos cargos de provimento efetivo, organizado em série, na conformidade das exigências de maior capacitação, com a designação, nível de vencimento e quantitativos seguintes:

- DESIGNAÇÃO - NÍVEL DE VENCIMENTO

Médico - 1 SM -1



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 6º - O ingresso na CARREIRA MÉDICA far-se-á em cargos iniciais da série de classes, pela nomeação de candidatos aprovados em concurso de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação";

O Anexo Único da Lei 9627/84, ao tratar dos requisitos para provimento do cargo de Médico 1, SM 1, prevê:

- 1.5 - REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- 1 - INSTRUÇÃO SUPERIOR
- 2 - Diploma de Médico".

Ressalte-se ainda, a Lei Federal 32681/57:

Art. 2º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente;

Art. 17 - Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer dos seus ramos especializados, após prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas do Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Ó Conselho Regional de 'medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua Cidade.

Art. 18 - Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da medicina em todo o país - (Grifos nossos):

2.6 - vê-se, desta forma, que há violação ao princípio da legalidade e da reserva legal dos atos administrativos "ninguém é obrigado a fazer ou não fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

À evidência, não havendo dispositivo de lei que exija de quem tem a graduação regular de medicina e o necessário registro no Conselho, é flagrantemente ilegal e absurda a exigência de apresentação de Certificado ou Declaração de Residência Médica para a posse e investidura no cargo de Médico Clínico na Administração Pública.

Deste modo, viola-se direito subjetivo líquido e certo da Impetrante para assumir o cargo para o qual foi concursada e nomeada, não sendo demais repetir que já exerce idêntico cargo há mais de 6 (seis) anos na mesma Administração Estadual.

A exigência de apresentação do Certificado de Residência Médica, que impede a Impetrante de assumir o cargo para o qual foi aprovada em CONCURSO DE PROVAS, sem dúvida é ilegal e abusivo.

[...]

Como visto, o teor da petição inicial não ampara o argumento da ora agravante – de que o *mandamus* teria sido impetrado contra o ato administrativo que lhe negou o direito de posse no respectivo cargo público. Ao contrário,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica-se que a irresignação se restringe aos termos e disposições contidas no edital que rege o concurso público.

Portanto, entendo que a agravante não trouxe argumentos aptos a ensejar a reforma da decisão recorrida, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 88/92):

[...]

Mostra-se irrepreensível a decisão da instância originária que indeferiu a petição inicial em razão da decadência.

O edital do certame em questão foi bem claro ao estabelecer como requisito para a investidura no cargo de clínico a apresentação de certificado ou declaração de residência médica em clínica médica, exigência aplicada, indistintamente, a todos os candidatos, compatível com o cargo a que se visava preencher.

Apesar de a recorrente defender que impetrou o presente mandado de segurança contra o ato que indeferiu a sua posse no referido cargo de clínico, por falta de documentos, percebo que, na realidade, o seu objetivo é contestar essa exigência específica do edital, prevista no item 1.3 (fl. 18).

O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar esse aspecto da questão, tem enfatizado, em sucessivas decisões, que a data da publicação do edital do concurso público constitui o *dies a quo* do prazo decadencial para se impetrar mandado de segurança em que se impugnem critérios lá estabelecidos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CARGO DE MÉDICO PERITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 10.876/2004. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA E/OU ESPECIALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA OS TERMOS DO EDITAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.124.254/PI, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/11/2012)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. REGRAS DO EDITAL. LIMITAÇÃO DE IDADE. TERMO INICIAL. DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Secretário de Administração do estado do Mato Grosso do Sul, consubstanciado no indeferimento de sua inscrição para o Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, em razão da sua idade superior a 30 anos.

2. Não há a apontada violação ao art. 535 do CPC. É que os órgãos





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juizadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente.

3. O instrumento convocatório foi publicado em 20.11.2007. O impetrante nasceu no dia 25.6.1977. Conclui-se que, desde a época das inscrições, já estava com 30 anos de idade, ou seja, na data da publicação do edital já sabia que não cumpria uma das exigências para o ingresso na carreira da Polícia Militar Mato Grosso do Sul, extrapolava o limite etário (30 anos).

4. É patente que a insurgência colocada pelo impetrante era contra cláusula do edital de abertura do concurso público, que estabelecia em trinta anos a idade máxima para o ingresso no curso de formação de soldado da Polícia Militar Estadual.

5. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a publicação do edital de concurso público é o termo a quo para a impetração de mandado de segurança destinado a impugnar as exigências fixadas. Assim, no presente caso, o edital do concurso em exame foi publicado em 20.11.2007 e o impetrante ajuizou o mandado de segurança em 10.8.2010, ou seja, fora do prazo de 120 dias.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.266.286/MS, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/9/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS. IMPUGNAÇÃO A REGRA EDITALÍCIA. TERMO INICIAL: PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. ART. 23 DA LEI N. 12.016/09.

1. Recurso ordinário no qual se discute o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança contra regras estabelecidas por edital de concurso público.

2. No mandado de segurança, alega-se a inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, da regra do edital do concurso público para polícia civil do Estado do Amazonas que, no pertinente à prova de capacidade física, estabelece índices de aproveitamento físico, sem fazer distinção entre as idades dos candidatos.

3. Se a partir da publicação do edital, o impetrante já tem conhecimento dos índices de aproveitamento físico que seriam cobrados, por ocasião da realização dos testes físicos, deve-se reconhecer, por força do art. 23 da Lei n. 12.016/2009 (Lei do mandado de segurança), que o *dies a quo* do prazo para a impetração é a publicação do edital, pois este é o momento em que o impetrante tem ciência do ato que reputa violador de seu alegado direito. Precedentes: AgRg no REsp 1154901/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 07/06/2010; RMS 20.255/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/02/2010; RMS 26.630/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 13/10/2009; RMS 29.538/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/09/2009; AgRg no RMS 27.255/ES, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 15/12/2008.

4. Recurso ordinário não provido.

(RMS n. 32.029/AM, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/9/2010)





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REGRAS DO EDITAL. IMPUGNAÇÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança impetrado em face de critérios previstos em edital de concurso público, a contagem do prazo decadencial para a impetração inicia-se a partir da publicação do edital.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS n. 28.323/BA, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/5/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATOS EM PROVA FÍSICA. REGRA EDITALÍCIA. PRAZO CONTADO DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL.

1 - A compreensão firmada por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo decadencial para impugnação dos critérios estabelecidos no edital de concurso público inicia-se a partir da edição do instrumento convocatório.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS n. 27.254/ES, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 19/10/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. TRÊS ANOS DE PRÁTICA JURÍDICA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO.

1. O agravante, candidato à magistratura do Estado do Ceará, impetrou mandado de segurança, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo à inscrição definitiva no concurso público para provimento do cargo de juiz de direito substituto do Estado do Ceará, sob o fundamento de que a exigência de comprovação de efetivo exercício de atividade jurídica durante três anos prevista no Edital, seria legítima, somente, no ato da posse, e não, no ato da inscrição definitiva.

2. No presente caso, o mandado de segurança, em que o impetrante, ora agravante, candidato aprovado nas duas primeiras etapas do Concurso para Magistratura Cearense, alega ser preventivo, foi impetrado contra o item 8 do Edital de abertura do concurso nº 172/2004, que exige, para a inscrição definitiva do candidato, certidão que comprove o exercício efetivo de prática forense pelo período de três anos, sob pena de eliminação do concurso, com prejuízo na participação na prova oral.

3. A decisão ora agravada entendeu que ocorreu a decadência para a impetração do mandado de segurança.

**4. A jurisprudência do STJ que se firmou é no sentido de que, a data da publicação do edital do concurso público constitui o *dies a quo* do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança, visando o questionamento de disposição nele inserta, sendo descabida a pretensão de que se inicie a contagem na data da inscrição do candidato no certame.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental a que se nega o provimento.

(AgRg no RMS n. 25.948/CE, Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 4/8/2008 – grifo nosso)

Na hipótese, o edital de regência foi publicado em 30/8/1997 (fl. 18), e o presente *writ* só foi impetrado em 5/1/2001, ocasião em que já se havia escoado o prazo de 120 dias para a interposição do mandado de segurança.

Quanto ao pedido de aplicação da teoria do fato consumado à hipótese, verifico que tal argumento não foi apreciado pelo Tribunal de origem, muito menos foi objeto do recurso ordinário em mandado de segurança, o que configura inovação recursal, ficando impossibilitada a sua apreciação na presente sede recursal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CABO DA POLÍCIA MILITAR. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO PARA SARGENTOS. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL SOB A ÉGIDE DA LC Nº 528/74 DO ESTADO DO ACRE. REVOGAÇÃO PELA LC ESTADUAL Nº 164/2006. CURSO INICIADO APÓS A MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA ESCOLARIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE NA VIA DO AGRAVO INTERNO.

1. Esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que o Cabo da Polícia Militar do Estado do Acre que já tinha cumprido integralmente o interstício de 10 (dez) anos de efetivo exercício militar na vigência da Lei Complementar Estadual nº 528/74 pode se matricular no Curso de Formação de Sargentos utilizando esse período de tempo, dado que o direito à promoção, quanto ao requisito temporal, já havia sido incorporado ao seu patrimônio jurídico quando entrou em vigor o novo diploma legal: Lei Complementar Estadual nº 164/2006, a qual passou a exigir o prazo mínimo de 15 (quinze) anos.

**2. A tese acerca do cumprimento do requisito da escolaridade não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco foi suscitada nas razões ou contrarrazões do recurso ordinário, caracterizando-se, pois, clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual.**

3. Outrossim, mesmo que superado o óbice, o § 3º do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 528/74 "não proíbe a promoção de quem já havia concluído o antigo 2º grau, atualmente ensino médio, quando ingressou na corporação, até porque, com certeza, a Administração Militar não tem interesse em promover somente aqueles com menor nível de escolaridade. O que a lei determina é que, em caráter excepcional, preenchidos os demais requisitos, será permitida a promoção daqueles que não possuíam o 2º grau"



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no RMS nº 25.690/AC, relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 1/2/2010).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS n. 25.691/AC, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 11/10/2012 – grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE DE 120 PARA 180 DIAS. ACÓRDÃO AMPARADO EXCLUSIVAMENTE EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGISLAÇÃO LOCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. Caso em que o agravante insurge-se contra o acórdão a quo que concedeu a servidora pública estadual o direito à prorrogação da licença-maternidade de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias.

2. Na espécie, o Tribunal de origem determinou a prorrogação da licença maternidade amparando-se na legislação local (Lei 12.214/2011) e na Constituição Federal, o que torna inviável a revisão do acórdão recorrido na via eleita, a qual não se presta à análise de matéria constitucional, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal e, tampouco, direito local, por força do óbice contido na Súmula 280/STF.

3. **Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 208.291/BA, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/10/2012 – grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0224764-8      PROCESSO ELETRÔNICO      RMS      **AgRg no 31035 / PE**

Número Origem: 75701302

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ANA PAULA LINS CARNEIRO LEÃO  
ADVOGADO : NILSON ROCHA LINS  
REQUERIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : RUI VELOSO BESSA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ANA PAULA LINS CARNEIRO LEÃO  
ADVOGADO : NILSON ROCHA LINS  
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : RUI VELOSO BESSA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.